

Mestrado de Direito e Prática Jurídica

Turma A

Direito da Família e das Sucessões

12/01/2026

Duração: 90 minutos

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

I (6 v.)

Elemento-base: PINHEIRO, Jorge Duarte, *Limites ao exercício das responsabilidades parentais em matéria da saúde da criança – Vida e corpo da criança nas mãos de pais e médicos?*, Coimbra, Gestlegal, 2020, pp. 45-49.

Alinhamento da resposta

1. Identificação da obrigação parental (artigo 1878.º, n.º 1, do Código Civil).
2. Regra da proibição da decisão pela própria criança, ainda que tenha discernimento para tanto, não obstante o disposto no artigo 38.º, n.º 3, do Código Penal, e no artigo 1878.º, n.º 2, do Código Civil.
3. Excepções à regra da proibição: mencionadas nas pp. 45-46 da obra *supra* citada (além da que resulta do artigo 127.º, n.º 1, alínea b), do Código Civil), havendo, no entanto, que ter em conta modificações legislativas subsequentes ao artigo 142.º do Código Penal e em matéria de saúde mental (v.g., artigo 9.º, n.º 3, da Lei n.º 35/2023, de 21-07, que retira sentido à referência aos 14 anos de idade).

II (4 v.)

Elemento-base: PINHEIRO, Jorge Duarte, *Temas de Direito Pediátrico: Saúde da criança, capacidade e sujeição a responsabilidades parentais*, Coimbra, Gestlegal, 2021, pp. 88 e s. (nas passagens explicitamente dedicadas ao Direito português).

Alinhamento da resposta

1. Regra da proibição da selecção do nascituro, traduzida fundamentalmente no artigo 7.º, n.ºs 1, 2, 4 e 5 da Lei da PMA.
2. A *alegada* incoerência manifesta-se nas excepções à regra da proibição, que se detectam sobretudo em três domínios:
 - a) evitar o risco de transmissão de doença para o nascituro (artigos 4.º, n.º 2.º, 3.ª parte, 7.º, n.º 3, primeira parte, e 10.º, n.º 1, *in fine*, da Lei da PMA);
 - b) obtenção do grupo HLA (artigos 4.º, n.º 2.º, 2.ª parte, e 7.º, n.º 3, segunda parte, da Lei da PMA);
 - c) tentar que o nascituro seja semelhante aos beneficiários da PMA heteróloga (mediante selecção de dadores, como parece sugerir o teor do artigo 20.º, n.º 4, *in fine*, da Lei da PMA – sempre sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, n.º 1, *in fine* do mesmo diploma).
3. Nos dois primeiros grupos de excepções (2 a) e 2 b)), avulta a relevância do DGPI (artigos 7.º, n.º 5.º, 28.º e 29.º da Lei da PMA).

III (5 v.)

Elementos-base: PINHEIRO, Jorge Duarte, “Incêndios e Direito das Sucessões em Portugal”, *Revista Científica da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Piauí* (ISSN 2318-1621, <https://oabpi.org.br/novaesa/revista-cientifica/>), volume 10, n.º 2, julho/dezembro, 2022, pp. 188-208; PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 5.ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2022, pp. 432 e s.; SANTO, João Espírito, *Inventário judicial e notarial*, Lisboa, AAFDL, 2021, pp. 99 e s..

Alinhamento da resposta

1. A finalidade da partilha sucessória: pôr fim à indivisão hereditária, satisfazendo os direitos dos co-herdeiros.

2. Estrutura do inventário judicial, mais precisamente do inventário-divisório judicial (artigo 1082.º, alínea a), do Código de Processo Civil): respectivas fases estão reguladas a partir do artigo 1097.º do Código de Processo Civil), englobando a fase inicial, audiência prévia, despacho saneador, conferência de interessados, mapa da partilha e sentença homologatória, incidentes posteriores à sentença homologatória.
3. Adequação da estrutura: permite a determinação do património hereditário, dos interessados e dos direitos que lhes cabem (ver, em especial, fase inicial); no caso em que seja instaurado por faltar acordo entre co-herdeiros, o inventário disponibiliza soluções (ver após a fase inicial).
4. Aspectos que revelam menor adequação: ausência de prazo para instauração do inventário; insistência na tentativa de obter acordo/unanimidade, mesmo quando o processo de inventário decorra de ausência de acordo (cf. audiência prévia e conferência de interessados); o uso da licitação (espécie de leilão fechado, que favorece os interessados com maior capacidade económica) como principal meio alternativo à falta de unanimidade (artigo 1113.º, n.º 1, do Código de Processo Civil); a eventual passagem de contitularidade hereditária a outra contitularidade, como é a compropriedade (por exemplo, artigo 1117.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Civil); em geral, complexidade, morosidade.

IV (5 v.)

Elemento-base: PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo* cit, pp. 295 e s., p. 441.

Alinhamento da resposta

1. A realização de liberalidades de bens determinados válidas e eficazes diminui o âmbito da herança partilhável.
2. Havendo sucessão legitimária, a eficácia das liberalidades depende de respeitarem a quota indisponível; violando a legítima, estão sujeitas a redução por inoficiosidade (artigos 2168.º e 2169.º do Código Civil).

3. A doação enquadrada na partilha em vida (artigo 2029.º do Código Civil), que leva a tornas em benefício dos sucessíveis não donatários, antecipa, total ou parcialmente, a partilha sucessória.

4. Relativamente às liberalidades feitas à margem do mecanismo da partilha em vida, há que considerar aquelas que preenchem, ou satisfazem, total ou parcialmente a quota de um herdeiro (que, por conseguinte, não tem direitos, ou tem menores direitos, relativamente à massa de *relictum* livre, para efeitos da partilha). Entre as ditas liberalidades, encontram-se:

- a) as doações sujeitas a colação (artigos 2104.º e s. do Código Civil);
- b) as doações, que, embora não sujeitas a colação, são prioritariamente imputáveis na quota indisponível;
- c) os legados por conta e em substituição da legítima (artigos 2163.º, *a contrario*, e 2165.º do Código Civil, respectivamente).